



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PROJETO DE LEI Nº001/2021

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Timbaúba.

Art. 1º Esta lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Timbaúba, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

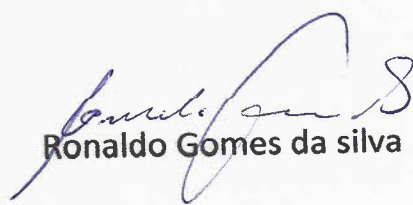
Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º Esta limitação será feita no percentual de 40% da capacidade do local.

Art. 3º Fica determinado que na entrada dos lugares de reuniões esteja alguém com álcool gel e aferidor de temperatura.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

03 de março 2021


Ronaldo Gomes da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

JUSTIFICATIVA

As igrejas e templos atuam como ponto de apoio fundamental às necessidades da população. Não é raro que em momentos de emergência e calamidade pública, o próprio poder público busque uma atuação em parceria com essas instituições.

Medidas restritivas e radicais que visem o total bloqueio ao acesso das pessoas aos locais onde manifestar sua religião somente agrava o sentimento de desalento em situações calamitosas.

No atual cenário de pandemia do coronavírus (COVID-19), as igrejas e templos não só tem desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, como também tem promovido significativas ações de arrecadação de alimentos e material de higiene aos necessitados cumprindo relevante atividade de interesse coletivo.

Fechar igrejas e templos religiosos justamente em situações de calamidade pública, privando as pessoas de receberem auxílio espiritual afronta princípios básicos de direitos humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 dispõe

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. **Toda pessoa tem direitos à liberdade de consciência e de religião.** Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou crenças, bem como liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. **Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.**

No Estado Democrático de Direito, o indivíduo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com o devido entendimento acerca de liberdade e religião, torna-se possível compreender o que se intitula como sendo liberdade religiosa e nesse sentido a Constituição da Federal de 1988, a Constituição Cidadã, protege a liberdade de crença e garante a inviolabilidade dos locais de culto:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Art. 5. VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais e culto e a suas liturgias.

Art. 19. É vedado à união, aos estados, ao distrito federal e aos municípios:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Assim sendo, fica evidente que o estado brasileiro em suas diferentes esferas busca zelar pela manutenção das atividades de livre exercício religioso.

Há diversos serviços classificados como essenciais, ou seja, que não podem, em hipótese alguma, parar, pois se tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Nesse rol as igrejas e templos religiosos já possuem o reconhecimento quanto a sua essencialidade de funcionamento para a população em diversos estados, municípios e no âmbito federal com o Decreto nº. 10.292, de 25 de março de 2020, do Poder executivo federal, que altera o Decreto nº. 10.282, de 20 de março de 2020, e regulamenta a Lei nº13.979/2020, assegurou o funcionamento das igrejas e templos religiosos como atividades essenciais, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020, senão vejamos:

Art. 2º este decreto aplica-se as pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e as pessoas naturais.

Art. 3º As medidas previstas na lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou segurança da população, tais como:

(...)

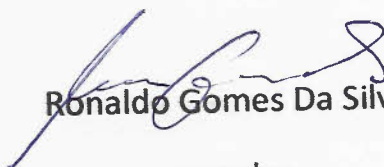


CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

xxxix - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do ministério da saúde; e (Incluído pelo decreto nº 10.292, de 2020)

Assim sendo, o presente Projeto de lei objetiva garantir o caráter formal de essencialidade no município de Timbaúba de igrejas e templos religiosos, já que na prática sua essencialidade é reconhecida pela população.

Conto com o apoio dos nobres para a aprovação desta justa propositura.


Ronaldo Gomes Da Silva
vereador